



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 843/90

ESTABELECE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS MUNICIPAIS

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu PROMULGO, nos termos do § 7º do Artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A eleição direta para os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal, prevista no Artigo 155, VII, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis -MG., será realizada da forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Somente ocorrerá a eleição, aqui prevista, nas escolas municipais, da administração direta ou fundacional, onde hajam cursos de 5ª a 8ª série e/ou do 2º grau e onde existam os mencionados cargos.

Art. 3º - A eleição, que se refere esta lei, será sempre realizada no terceiro domingo do mês de novembro do ano em que se completar o mandato eletivo da diretoria da escola.

§ 1º - A primeira eleição direta para os mencionados cargos ocorrerá, excepcionalmente, no dia trinta de novembro de 1.990, das dezenove às vinte e três horas, no prédio da escola.

§ 2º - A eleição será presidida pelo Diretor da escola ou por quem o estiver substituindo, na data da realização da mesma.

§ 3º - O edital de convocação da eleição serã publicado pelo Diretor ou por quem o estiver substituindo trinta dias antes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - A posse do Diretor e do Vice-Diretor eleitos, nos termos desta Lei, dar-se-á na primeira quinzena do mês de janeiro, do ano subsequente à realização da eleição e será presidida pela Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Fundação, conforme o caso.

Art. 5º - Poderão registrar-se como candidatos e concorrerem à eleição os que atendam às seguintes exigências:

- I - Seja profissional da área da educação e portador de diploma de curso superior;
- II - Tenha exercido, no mínimo, dois anos de magistério ou de gerenciamento de escola;
- III - Tenha domicílio no Município de Indianópolis-MG;
- IV - Tenha nacionalidade brasileira, originária ou adquirida;
- V - Seja portador de folha corrida fornecida pelo Cartório competente, sem nota desabonadora.

Art. 6º - O pedido de registro de chapa concorrente aos cargos de Diretor e Vice-Diretor deverá ser formalizado, com antecedência mínima de quinze dias, à direção da escola, através de requerimento subscrito pelos candidatos, instruído com a documentação exigida.

Parágrafo Único - O registro da candidatura será deferido a chapa completa, Diretor e Vice-Diretor, sendo proibida a figuração de qualquer candidato em mais de uma chapa.

Art. 7º - Deferido o pedido de registro de chapa concorrente, a direção da escola determinará a fixação, em lugar visível, da relação dos candidatos inscritos, com antecedência mínima de dez dias da data da eleição.

Art. 8º - Os eventuais pedidos de impugnação de chapas concorrentes, só serão recebidos, se formalizados por escrito, devidamente instruídos com provas do motivo do impedimento alegado e até cinco dias antes da data da eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os pedidos de impugnação se rão julgados, dentro de quarenta e oito horas, por uma Comissão es pecialmente designada pela direção da escola, formada, obrigatoriamente, por um membro do Poder Legislativo, um do Poder Executivo e um do corpo docente da escola, cuja decisão será irrecorrível, na área administrativa.

Art. 9º - Julgados os recursos, serão novamente fixados em lugar visível, a relação das chapas concorrentes, que serão numeradas na ordem cronológica do pedido de registro.

CAPÍTULO II

DOS ELEITORES

Art. 10 - Poderão votar:

- I - Professores em atividade na escola;
- II - Os servidores lotados na unidade es colar;
- III - Os alunos comprovadamente matricula-dos e com freqüência regular;
- IV - A mãe, o pai ou o representante legal do aluno regularmente matriculado.

§ 1º - Somente será permitido um único voto de família, manifestado pela mãe, pai ou responsável do aluno, in dependente do número de filhos matriculados na escola.

§ 2º - O servidor ou professor, com exercício em estabelecimentos de ensino diferentes, terão direito a votar em cada escola de lotação.

§ 3º - O professor ou servidor que tenham filhos matriculados na escola terão direito a apenas um voto.

§ 4º - Para se credenciar como eleitor, os pais ou o responsável do aluno deverão requerer sua inscrição, até dez dias antes da data da eleição, na Secretaria da escola.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 11 - O voto será secreto e seu sigilo se rá assegurado mediante as seguintes providências:

- I - Uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com o modelo for necido pela direção da escola;
- II - Isolamento do eleitor, em gabine inde vassável, para assinalar o seu voto;
- III - Verificação da autenticidade da cé dula oficial, à vista das rubricas dos mesários;
- IV - Emprego de urna que assegura a inviolabilidade do sufrágio.

Art. 12 - As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas, exclusivamente, pela direção da escola, em papel branco opaco, impresso em cor preta e tipos uniformes.

Art. 13 - A cédula oficial terá modelo único, devendo conter o número da chapa, seguida com os nomes dos candidatos, precedida de um quadrilátero onde o eleitor assinará seu voto e, no verso, espaço reservado para a rubrica dos mesários.

Art. 14 - A direção da escola determinará, para cada mesa receptora de votos, a indicação de um Presidente, dois mesários e um secretário, devendo os mesmos se revezarem em suas funções.

§ 1º - Os componentes da Mesa receptora de votos não poderão ser parentes dos candidatos, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive.

§ 2º - Para cada mesa receptora, os candidatos poderão indicar dois fiscais, funcionando um de cada vez.

§ 3º - Cada Mesa receptora atenderá, no máximo, duzentos eleitores, podendo ser designada pela direção da escola, quantas mesas forem necessárias para o bom andamento da eleição.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - A direção da escola deverá elaborar, até três dias antes da eleição, uma listagem, em ordem alfabética, dos eleitores aptos a votarem, distinguidos por categoria de votantes, contendo o espaço onde a Mesa receptora de votos colherá a assinatura do eleitos, no momento da votação.

Art. 16 - Caso haja mais de uma Mesa receptora de votos, a divisão das mesmas será feita, segundo a ordem alfabética.

Art. 17 - No dia da eleição, as Mesas receptoras funcionarão nos locais previamente designados, estando presentes, no mínimo, três membros da mesma, devendo, caso não haja a presença necessária, serem nomeados substitutos para completá-la.

§ 1º - A votação será iniciada às doze horas e seu término ocorrerá às dezesseis horas.

§ 2º - Se no horário do encerramento da votação houverem eleitores presentes, serão distribuídas aos mesmos senhas numeradas, sendo a estes garantido o direito ao voto.

Art. 18 - Durante a votação, o Presidente da Mesa e dos demais componentes da mesma, deverão manter constante vigilância, cuidando para que:

- I - A cédula entregue ao eleitor esteja devidamente rubricada;
- II - Após ter sido assinalada, esteja devi damente dobrada, a fim de não identificar o voto;
- III - Seja a mesma depositada na urna, mos trando apenas a parte rubricada.

Art. 19 - Só será admitido recurso contra o voto, se o mesmo for impugnado perante a Mesa receptora, no ato da votação, cabendo a esta decidir sobre a questão, sendo irrecorrível sua decisão.

Art. 20 - Encerrada a votação, a urna será lacrada pelo presidente da Mesa que, determinará a lavratura do termo de encerramento, consignado, além das principais ocorrências, o número de votantes na seção, encerrando-o com sua assinatura, bem como a dos demais membros da Mesa e dos fiscais eventualmente presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO

Art. 21 - A apuração será iniciada imediatamente após as providências referidas no artigo anterior e será dirigida pelos próprios membros da Mesa receptora, sendo permitida a presença na Mesa apenas dos candidatos ou dos fiscais por eles designados.

Art. 22 - Na apuração deverá ser observado:

- I - Se o número de votantes confere com o número de cédulas depositadas na urna;
- II - Se todas as cédulas estão devidamente rubricadas, devendo ser consideradas nulas aquelas desprovidas de rubrica.

Parágrafo Único - A incoincidência entre o número de votantes e o número de cédulas oficiais não acarretará motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude provada.

Art. 23 - As questões relativas a existência de qualquer suspeita de irregularidade serão decididas pela Mesa apuradora, com a participação dos fiscais designados pelos candidatos, não cabendo sobre a decisão tomada qualquer recurso na área administrativa.

Art. 24 - Terminada a contagem dos votos, será lavrada ata suscinta da apuração da urna, constando, além das ocorrências surgidas, o número de votos obtidos por cada chapa concorrente, o número de votos nulos e brancos, encerrando a mesma com a assinatura dos componentes da Mesa e dos fiscais eventualmente presentes.

Art. 25 - Será considerada eleita a chapa que obtiver, no final da apuração, a maioria dos votos válidos, sendo a mesma proclamada eleita pelo diretor da escola ou por quem estiver substituindo, devendo tal fato ser, imediatamente, comunicado ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Fundação, para as formalidades da posse.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - A posse dos eleitos ocorrerá na primeira quinzena de janeiro do ano subsequente à realização da eleição e, será presidida pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Fundação, quando também ocorrerá a transmissão do cargo.

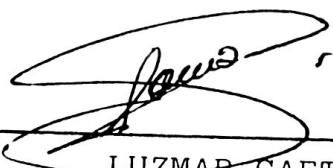
Art. 27 - O atual Diretor permanecerá em exercício até a posse dos eleitos, quando fará a entrega do balanço, do acervo documental e do inventário patrimonial e material do estabelecimento de ensino.

Art. 28 - O mandato do Diretor e Vice-Diretor eleitos será de dois anos, permitida a recondução para a gestão seguinte, desde que se afastem do exercício do cargo, pelo menos noventa dias antes da eleição.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o disposto neste artigo não se aplica na eleição prevista para este ano de 1.990, sendo permitido ao atual Diretor e Vice-Diretor afastarem-se do exercício do cargo, para concorrerem à mesma, com apenas quinze dias de antecedência.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis, 30 de novembro de 1.990.


LUIZMAR CAETANO DE SOUSA
PRESIDENTE DA CÂMARA